



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.149 - DF (2016/0320099-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ITAVEMA JAPAN VEICULOS LTDA
AGRAVANTE : SUPERFOR SP VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : LETICIA RANGEL SERRAO E OUTRO(S) - DF019789
MARCELO DE SÁ PONTES - DF032681
ANA LUIZA BOGHI SERRÃO - ES012215
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO APÓCRIFO FUNDADO NO CPC/73. APELO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 115/STJ.

1. Incabível a aplicação dos dispositivos do novo CPC/2015 para aferir os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, porquanto o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73. Observância da diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

2. O STJ possui firme compreensão de não conhecimento de recurso apócrifo, consoante se depreende do contido na Súmula n.º 115/STJ.

3. Em sede especial, a regularidade da representação processual deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso especial, não sendo aplicável, portanto, a previsão do artigo 13 do CPC/73.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.149 - DF (2016/0320099-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ITAVEMA JAPAN VEICULOS LTDA
AGRAVANTE : SUPERFOR SP VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : LETICIA RANGEL SERRAO E OUTRO(S) - DF019789
MARCELO DE SÁ PONTES - DF032681
ANA LUIZA BOGHI SERRÃO - ES012215
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por ITAVEMA JAPAN VEICULOS LTDA. contra decisão de fls. 1066/1067, proferida pela Presidência desta Corte, que não conheceu de seu recurso especial em razão do óbice previsto na Súmula 115/STJ.

Sustenta a agravante, em resumo: (I) a aplicação imediata do CPC/15 porquanto norma processual; (II) a possibilidade de suspensão do processo e designação de prazo razoável para sanar vícios de incapacidade processual ou irregularidade de representação da parte nos termos do art. 76 do CPC/15; (III) violação do art. 10 do CPC/15.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Foi apresentada impugnação às fls. 1082/1084.

Juntada petição à fl. 1093 requerendo *"abertura de prazo para que seja aposta firma pela patrona signatária no Recurso Extraordinário interposto pelas Autoras que se encontra sobrestado na instância ordinária."*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.149 - DF (2016/0320099-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA(RELATOR): O inconformismo não prospera.

Como já asseverado na decisão agravada, o recurso especial foi interposto sem a assinatura de advogado, incidindo na espécie a Súmula 115/STJ, a qual dispõe que "*na instância especial é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ressalte-se ainda que, consoante remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal, a regularidade da representação processual deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, sendo inaplicável, nesta instância especial, a regra prevista no artigo 13 do Código de Processo Civil de 1973.

Esclareça-se, por pertinente, que o acórdão recorrido foi publicado em 21/02/2014 (fl. 925) e o recurso especial deste julgado interposto em 07/03/2014 (fls. 928/966), quando ainda em vigor o CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do apelo especial, restou observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Assim, inaplicáveis à espécie as disposições do novo CPC/2015 para a aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, como equivocadamente defendido pela parte agravante.

No mesmo sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CPC/73. SÚMULA 115/STJ.

1. Não são aplicáveis as disposições do CPC/2015 no particular, porque aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Incabível qualquer diligência para suprir a irregularidade de representação das partes ou falta de procuração em recurso especial.

Aplica-se, na espécie, a Súmula 115/STJ.

(REsp 1651942/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 23/02/2017)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ADVOGADOS INDICADOS NA PETIÇÃO E O TITULAR DA ASSINATURA DIGITAL INFORMADA. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 1/2010. TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

SÚMULA 115/STJ. PETIÇÃO TIDA POR INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR DO VÍCIO. DESCABIMENTO. PROCESSO ANTERIOR A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS DESTA CORTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não havendo identidade entre o advogado que subscreve as razões do agravo regimental com o nome da titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento, há de ser considerado inexistente o recurso, nos termos do art. 18, § 1º, c/c o art. 21, I, da Resolução n. 1, de 10.2.2010, da Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ademais, nos termos da Súmula 115 do STJ, Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

3. A regularização da representação processual é dever do agravante, cabendo à parte interessada juntar cópia do instrumento procuratório ou de novo mandato no ato da interposição do recurso.

4. Embora o novo Código de Processo Civil contenha previsão expressa de possibilidade de regularização de vícios processuais não considerados graves - art. 932, parágrafo único, art. 1029, § 3º, e art. 76 - sua eventual aplicação está restrita aos recursos interpostos contra decisões publicadas após o início de sua vigência (18/03/2016), em observância ao princípio *tempus regit actum* consagrado pelos Enunciados administrativos STJ, n. 2 e 5.

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 684.634/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

Por fim, prejudicada a apreciação da petição de fl. 1093.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0320099-0

AgInt no
REsp 1.643.149 / DF

Números Origem: 00170828820054013400 170828820054013400 200534000171140

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAVEMA JAPAN VEICULOS LTDA
RECORRENTE : SUPERFOR SP VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : LETICIA RANGEL SERRAO E OUTRO(S) - DF019789
ANA LUIZA BOGHI SERRÃO - ES012215
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição sobre a folha de salários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAVEMA JAPAN VEICULOS LTDA
AGRAVANTE : SUPERFOR SP VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : LETICIA RANGEL SERRAO E OUTRO(S) - DF019789
MARCELO DE SÁ PONTES - DF032681
ANA LUIZA BOGHI SERRÃO - ES012215
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.